



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 30/06/25

C. Borges

Conselho de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Fábio

Nara

para relatar.

Em 30/06/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

**PARECER Nº**

**PROJETO DE LEI Nº 181/2025. PROCESSO 40369 25 DE JUNHO DE 2025 -  
AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO MADISON.**

<b>EMENTA:</b>	"INSTITUIDIRETRIZES PARA ESCOLA AMIGA DO AGRO NO ESTADO DO PIAUÍ".
----------------	--

**I. RELATÓRIO**

O presente Projeto de lei de autoria do **Deputado Estadual João Madison**, tem como objetivo a promoção do conhecimento e da vivência dos estudantes sobre a realidade agropecuária do Estado, estabelecendo parâmetros pedagógicos (diretrizes e orientações que servem como referencial para o trabalho educacional) a serem aplicados no ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino.

Em seu conteúdo, o Projeto prevê que as diretrizes compreenderão atividades pedagógicas voltadas à promoção do conhecimento sobre os saberes e experiências do meio rural, à disseminação de conceitos sobre produção agropecuária e seu impacto social e econômico, ao aprofundamento dos processos das cadeias produtivas e à preparação dos estudantes para a cidadania, com foco na segurança alimentar e na sustentabilidade socioambiental.

A proposta ainda valoriza aspectos sociais e culturais da vida no campo e define objetivos como contribuir para a formação acadêmica e social dos estudantes, eliminar distorções sobre o setor agropecuário, estimular ações de extensão, difundir o papel estratégico da agropecuária para o desenvolvimento social e econômico do Estado e complementar a formação dos estudantes mediante integração com a comunidade rural, apresenta as seguintes justificativas: Diante da relevância socioeconômica do setor

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

agropecuário para o Estado do Piauí, este Projeto de Lei propõe a instituição das diretrizes da Escola Amiga do Agro na rede estadual de ensino, com o objetivo de integrar os estudantes à realidade do campo, promovendo conhecimentos teóricos e experiências práticas vinculadas ao agronegócio.

A iniciativa visa superar visões estigmatizadas sobre o setor, destacando seu caráter estratégico para a geração de emprego, renda e segurança alimentar, além de valorizar a cultura rural, os saberes tradicionais e o desenvolvimento sustentável. As diretrizes incluem o ensino sobre cadeias produtivas, políticas públicas e formação cidadã, incentivando ainda a integração entre escola, comunidade e instituições parceiras, por meio de ações extensionistas e intercâmbios.

A implementação das ações poderá contar com o apoio de parcerias públicas e privadas, as quais garantirão suporte técnico, científico e financeiro, ampliando a capilaridade e a eficácia do programa. Dessa forma, busca-se fortalecer o vínculo entre educação e agropecuária, contribuindo para a formação de uma geração mais consciente, capacitada e alinhada com o desenvolvimento sustentável do Piauí.

Em face do exposto, eis o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI<sup>2</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

<sup>1</sup>*Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

<sup>2</sup>*Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

Deputado Fábio Novo

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

## I – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O exame da constitucionalidade deve considerar, primeiramente, a Constituição Federal de 1988.

O artigo 24, inciso IX, dispõe expressamente:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...);*

*IX – educação, cultura, ensino e desporto."*

Assim, verifica-se que o Estado do Piauí detém competência concorrente para legislar sobre a matéria, desde que respeitadas as normas gerais da União.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece:

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

Por sua vez, o artigo 225 da Constituição Federal trata da questão socioambiental e da sustentabilidade:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

Desta forma, verifica-se que a proposição legislativa está alinhada com os princípios constitucionais federais relacionados à educação, à cidadania e à sustentabilidade.

No âmbito da Constituição do Estado do Piauí, destacam-se os seguintes dispositivos:

*"Art. 196. A educação, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

*preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

*"Art. 198. A educação será ministrada com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; V – valorização do profissional da educação escolar; VI – gestão democrática do ensino público; VII – garantia de padrão de qualidade; VIII – valorização da experiência extraescolar."*

Portanto, tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual reconhecem a legitimidade de ações voltadas ao fortalecimento da educação, à valorização do homem do campo e à integração entre ensino, sustentabilidade e cidadania.

## II – FUNDAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 2º, dispõe:

*"Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

Já o artigo 3º estabelece:

*"Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI – gratuidade do ensino público em*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

*estabelecimentos oficiais; VII – valorização do profissional da educação escolar; VIII – gestão democrática do ensino público; IX – garantia de padrão de qualidade; X – valorização da experiência extraescolar;*

*XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII – consideração com a diversidade étnico-racial."*

Lei Estadual e Projetos Relacionados à Educação e ao Agro – Iniciativas Legislativas em Diferentes Estados:

**Amazonas** – Lei nº 7.388/2025, de autoria do Deputado Cristiano D'Angelo (MDB), que instituiu a “Escola Amiga do Agro” no Estado.

**Tocantins** – Projeto de Lei do Deputado Eduardo Fortes (PSD), aprovado na Assembleia Legislativa, criando a Política Estadual da Escola Amiga do Agro.

**Mato Grosso** – Projeto de Lei nº 1560/2023, apresentado pelo Deputado Gilberto Cattani (PL), instituindo o Programa Escola Amiga do Agro.

**Goiás** – Proposição do Deputado Paulo Cezar Martins (PL), que estabeleceu a Política Estadual da Escola Amiga do Agro.

**Rondônia** – Projeto apresentado pelo Deputado Affonso Cândido (PL), criando o Programa Escola Amiga do Agro.

**Tocantins** – Projeto apresentado pelo Dep. Eduardo Gomes - Institui “Escola de Mãos dadas com o Agro” no Estado do Tocantins.

Mostram que a proposta piauiense se alinha a uma tendência nacional, fortalecendo a legitimidade da iniciativa e reafirmando a competência do Poder Legislativo estadual no trato dessa matéria.

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

Por derradeiro, verifico que este Projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias constantes do art. 142 do Regimento Interno.<sup>3</sup>

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

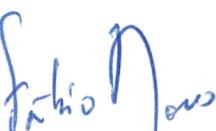
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.**

### III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

( x ) Aprovação.

( ) Rejeição.

  
FÁBIO NOVO

DEPUTADO ESTADUAL (PT/PI).

*Dielema*

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 23 / 09 / 25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>grau de flex</i>

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 09 de setembro de 2025.

<sup>3</sup>*Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que: I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia; II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo; III - forem flagrantemente antirregimentais; IV - estejam mal redigidas; V - contenham expressões ofensivas; ou VI - forem manifestamente inconstitucionais.*

Deputado Fábio Novo

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.